

29 AGO 2017

Protocolo: 183/17
Processo: 181/17

Proj. de Lei Complementar nº. 173/17

AO EXPEDIENTE

Em: 29 AGO 2017

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

29 AGO 2017

1º Secretário Legislativa: Ol
Ass. 1º Secretário Legislativa
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 192, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera Anexos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que ‘Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e dá outras providências.’, e da Lei Complementar nº 849, de 14 de dezembro de 2015, que ‘Cria e extingue cargos de provimento efetivo, na estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº. 746, de 16 de dezembro de 2013.’, conforme específica.”.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo adequar a legislação citada quanto aos cargos que compõem carreiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, vez que da forma vigente, a formação superior exigida para o provimento não está adequadamente delimitada, como os cargos de Auditor e Atuário, aos quais exige-se tão somente o nível superior, não havendo restrições de especialidade.

Senhores Parlamentares, como bem sabem Vossa Excelências, as funções do Auditor e do Atuário são de natureza estritamente técnica, sendo certo a exigência de nível superior completo em qualquer área para o ingresso nos cargos, caso contrário poderá comprometer o primor das atividades listadas nos sobreditos Anexos.

Neste ponto, cabe assentar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.326-2/SC (DJ 26.09.1997), relatada pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu que o legislador poderá, observado o Princípio da Razoabilidade, estabelecer requisitos de escolaridade mínima à investidura em funções públicas, não ofendendo o Princípio da Isonomia à exigência de que os candidatos sejam diplomados em determinados cursos, diante da coerência com a natureza e complexidade das funções a serem providas, bem como com o Princípio Constitucional da Eficiência, senão vejamos de sua ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REQUISITOS PARA INGRESSO. Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. C.F., art. 5º; art. 22, I e XVI; art. 37, I.

I. - Servidores públicos estaduais estatutários: ao Estado-membro cabe legislar, observados os princípios constitucionais federais relativos ao serviço público. Impertinência da invocação da competência legislativa da União inscrita no art. 22, I e XVI.

II. - Pode o legislador, observado o princípio da razoabilidade, estabelecer requisitos para a investidura em cargo, emprego ou função pública. C.F., art. 37, I. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia no fato de o legislador estadual ter exigido, para o provimento dos cargos de Auditor Interno, Escrivão de Exatoria, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Fiscal de Tributos Estaduais, que os candidatos fossem diplomados em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis.

III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 1326, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/1997, DJ 26-09-1997 PP-47475 EMENT VOL-01884-01 PP-00046)



bell



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Veja-se excerto do mencionado voto:

“É que a Constituição Federal, ao estabelecer que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, deixou expresso, desde que ‘preencham os requisitos estabelecidos em lei’ (C.F., art. 37, I). O legislador pode, portanto, observado, evidentemente, o princípio da razoabilidade, estabelecer requisitos para a investidura em cargo, emprego e função pública. [...]”

Do mesmo modo, decidiu a Corte Suprema no MS 21.733-RS, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio:

CONCURSO PÚBLICO - QUALIFICAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

A exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o disposto no inciso XIII do artigo 5 da Constituição Federal, desde que prevista em lei e consentânea com os diplomas regedores do exercício profissional.

(MS 21733, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1994, DJ 08-04-1994 PP-07227 EMENT VOL-01739-04 PP-00680)

Assim, com relação ao cargo de Atuário, deve ser exigido o nível superior em Ciências Atuariais ou Ciências Contábeis, e quanto ao cargo de Auditor, o nível superior em Direito, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis, visto que apenas a exigência de nível superior completo, a toda evidência, pode comprometer a exequibilidade das atividades desenvolvidas pelo cargo, em razão das especificidades das atribuições a ele inerentes.

Com relação aos demais cargos, percebe-se a necessidade de adequação para incluir a exigência de habilitação no Conselho de Classe, vez que o exercício da atividade de Administrador, Assistente Social, Contador, Economista, Estatístico e Psicólogo é prerrogativa de profissional regularmente inscrito no respectivo Conselho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

Altera Anexos da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e dá outras providências.”, e da Lei Complementar nº 849, de 14 de dezembro de 2015, que “Cria e extingue cargos de provimento efetivo, na estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº. 746, de 16 de dezembro de 2013.”, conforme especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Art. 1º. O Anexo IV da Lei Complementar nº 746, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme segue:

“ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Administrador

Formação: Nível Superior em Administração, com registro em Conselho de Classe.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Assistente Social

Formação: Nível Superior em Serviço Social, com registro em Conselho de Classe.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Auditor

Formação: Nível Superior em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito e Administração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Contador

Formação: Nível Superior em Ciências Contábeis, com registro em Conselho de Classe.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Economista

Formação: Nível Superior em Ciências Econômicas, com registro em Conselho de Classe.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Estatístico

Formação: Nível Superior em Estatística, com registro em Conselho de Classe.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Jornalista

Formação: Nível Superior em Jornalismo.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Matemático

Formação: Nível Superior em Matemática, com habilitação em bacharelado.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Pedagogo

Formação: Nível Superior em Pedagogia, com habilitação em bacharelado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM PREVIDÊNCIA

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Psicólogo

Formação: Nível Superior em Psicologia, com registro em Conselho de Classe.

.....

Art. 2º. O Anexo II da Lei Complementar nº 849, de 14 de dezembro de 2015, no que se refere ao cargo de Atuário, passa a vigorar conforme segue:

“ANEXO II DESCRIÇÃO DE CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ATUÁRIO

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carreira: Atuário

Formação: Nível Superior em Ciências Atuárias ou Ciências Contábeis.

.....

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.